

**RELATÓRIO** anual de controle  
volumétrico da mistura de  
diesel B 2025

Superintendência de Distribuição e Logística



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis



# Relatório anual de controle volumétrico da mistura de diesel B 2025

Superintendência de Distribuição e Logística



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis



## **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

### **Diretor-Geral**

Artur Watt Neto

### **Diretores**

Symone Araújo

Daniel Maia Vieira

Fernando Moura

Pietro Mendes

### **Superintendência de Distribuição e Logística**

Diogo Valério (Superintendente)

Rômulo Prejioni Hansen (Superintendente Adjunto)

### **Elaboração - Coordenação de Movimentações de Biocombustíveis**

Rafael Andrade da Cruz

Fábio Nuno Marques da Vinha

Luiz Carlos Ferreira de Souza

André Luíz de Souza Canelas



## 1. INTRODUÇÃO

Em 2005, o biodiesel foi oficialmente incorporado à matriz energética nacional por meio de legislação, estabelecendo uma adição mínima ao óleo diesel, à época, 2%. Durante 15 anos, a comercialização foi conduzida por meio de leilões públicos bimestrais, promovidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), seguindo diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Contudo, em 2020, um novo modelo de comercialização foi proposto, visando substituir os leilões por contratos diretos entre produtores e distribuidores. Esse novo modelo, baseado nos princípios de livre iniciativa e concorrência, foi elaborado em consonância com a Lei da Liberdade Econômica, a Lei das Agências Reguladoras e outras normativas pertinentes.

Após um extenso processo de consulta pública e audiência, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aprovou a implementação desse novo modelo, que entrou em vigor em janeiro de 2022, materializado pela Resolução ANP nº 857/2021. Essa transição proporcionou previsibilidade e segurança regulatória para o setor, promovendo um ambiente de negócios mais competitivo e alinhado com os princípios constitucionais e diretrizes estratégicas para o desenvolvimento do mercado de biocombustíveis no Brasil.

A publicação da norma veio ao encontro das disposições da Resolução CNPE nº 14, de 2020 que estabeleceu, em seu art. 1º, além da substituição do modelo de leilões públicos para a comercialização de biodiesel ao atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24/09/2014, na formulação do diesel B.

## 2. BASE LEGAL

Durante a vigência do modelo de leilões públicos de biodiesel, com a publicação da Resolução ANP nº 58/2014, os art. 26 e 27 desta normativa disciplinavam o controle do atendimento ao percentual mínimo, em bases mensais, através de informações enviadas por demandantes e ofertantes de diesel A e de biodiesel, calculando-se o atingimento do percentual mínimo vigente para um determinado mês por cada distribuidor.

A Resolução ANP nº 857/2021, além de revogar os dispositivos que regulavam o controle de mistura anterior, trouxe em seu artigo 16 as obrigações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para fins de controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A. De acordo com esse artigo, a Agência deve realizar análises de balanço volumétrico utilizando as informações enviadas através do Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).

"Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).

§ 1º A ANP atuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização de diesel B em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 1º"

Além disso, o parágrafo 1º determina que a ANP atuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura e por comercializarem diesel B em quantidade ou especificação divergente da autorizada. Esse procedimento é respaldado pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Já o parágrafo 2º estabelece que a ANP deverá informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e ao Ministério de Minas e Energia (MME) sobre os agentes que forem autuados, em conformidade com o que está estabelecido no parágrafo 1º.

Em resumo, o dispositivo delinea os mecanismos de fiscalização e punição para garantir o cumprimento dos percentuais mínimos de adição de biodiesel ao óleo diesel A, visando assegurar a conformidade com as normas estabelecidas e promover a efetividade das políticas de uso de biocombustíveis.

### 3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada para o cálculo do cumprimento dos percentuais mínimos de adição de biodiesel ao óleo diesel A considerou dados autodeclarados pelos agentes por meio da Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).

Na primeira etapa, verificou-se as vendas de diesel B dos distribuidores ao longo do ano, considerando, além das vendas para consumidor final, TRR e revenda varejista, as operações líquidas de diesel B entre congêneres (compras de outras distribuidoras – vendas para outras distribuidoras) para obter as vendas líquidas por mês e por produto. Em seguida, aplicou-se o valor percentual de mistura obrigatória vigente no período. Em 2025, o percentual era de 14% até fevereiro e aumentou para 15% a partir de agosto. Também foi descontado do cálculo, a variação de estoque entre o declarado como estoque inicial em janeiro e o estoque final em dezembro. Esse cálculo resultou na necessidade teórica de biodiesel por mês para cada distribuidor.

Posteriormente, calculou-se o consumo líquido de biodiesel, levando em consideração a variação de estoque no período e a compra líquida (venda de produtores para distribuidores + compra líquida de biodiesel entre congêneres - devoluções). Esse consumo líquido foi então comparado com a necessidade teórica de biodiesel. Distribuidoras que apresentaram GAPS de biodiesel acima de 1000 m<sup>3</sup> serão autuados.

Adicionalmente, distribuidoras com necessidade teórica de biodiesel positiva e que não registraram aquisição líquida de biodiesel também positiva, também serão autuadas.

A metodologia utilizada em 2025, sofreu uma alteração substancial, ao contabilizar o volume de compra de biodiesel declarado pelo distribuidor e não o valor de venda declarado pelo fornecedor, como foram apresentados os resultados dos anos anteriores. Essa alteração tem como objetivo minimizar as inconsistências de declaração de terceiros na metodologia de fiscalização.

Cálculo:

NECESSIDADE TEÓRICA DE B100	=	VENDA DIESEL B + VENDA CONG. LÍQ. + ESTOQUE FINAL (DEZ) - ESTOQUE INICIAL (JAN)	*	% TEOR OBRIGATÓRIO DE B100
-----------------------------------	---	---	---	----------------------------------

CONSUMO LÍQ. B100	=	ESTOQUE INICIAL (JAN) - ESTOQUE FINAL (DEZ)	+	COMPRA LÍQUIDA
----------------------	---	---	---	----------------

GAP LÍQUIDO DE B100	=	CONSUMO LÍQ. B100	-	NECESSIDADE TEÓRICA DE B100
------------------------	---	-------------------	---	--------------------------------

### 3.1. Memorial de cálculo detalhado

Para determinação dos “estoques”, foram consideradas as seguintes operações no sistema i-SIMP: "Estoque Final Próprio" (Código 3020003) no mês de dezembro de 2024 e "Estoque Inicial Próprio" (Código 3010003) em janeiro de 2024.

<b>Código</b>	<b>Operação</b>
3010003	Estoque Inicial Próprio
3020003	(Estoque Final Próprio)

As vendas de B100 de produtores para distribuidores, tomando como base os volumes declarados ao Sistema i-SIMP pelos agentes econômicos autorizados pela ANP como produtores de biodiesel, foram calculadas com base nas seguintes Operações SIMP: 1011004 (Recebimento de Devoluções de Agente Regulado), 1011005 (Recebimento de Devoluções de Agente Não-Regulado), 1011001 (Compra de Agente Regulado), 1011002 (Compra de Agente Não-Regulado), e 1011010 (Recebimento de Compra Contratada a Futuro para Agente Regulado), sendo que os volumes das rubricas 1011004 e 1011005 são debitadas da soma das rubricas 1011001, 1011002, e 1011010 para gerar o resultado final das vendas de produtores.

<b>Código</b>	<b>Operação</b>
1011004	(Recebimento de Devoluções de Agente Regulado)
1011005	(Recebimento de Devoluções de Agente Não-Regulado)
1011001	Compra de Agente Regulado
1011002	Compra de Agente Não-Regulado
1011010	Recebimento de Compra Contratada a Futuro para Agente Regulado

As vendas de B100 entre distribuidores (congêneres) foram calculadas com base nas seguintes Operações SIMP: 1011004 (Recebimento de Devoluções de Agente Regulado), 1011007 (Recebimento de Produto em Consignação não-vendido pelo Agente Regulado), 1011008 (Recebimento de Produto em Consignação não-vendido pelo Agente Não Regulado), 1012001 (Venda para Agente Regulado), 1012007 (Remessa de Produto para Venda em

Consignação pelo Agente Regulado) e 1012008 (Remessa de Produto para Venda em Consignação pelo Agente Não Regulado), sendo que as Operações 1011004, 1011007 e 1011008 entram no cálculo com a subtração dos seus valores e as demais rubricas entram com valores positivos.

\*Dado que as operações entre congêneres são compostas por distribuidores em ambas as pontas, as Operações SIMP acima permitem o cálculo tanto do volume vendido por um distribuidor quanto do volume adquirido, fazendo-se os ajustes necessários no sinal dos dados, se adição ou subtração.

<b>Código</b>	<b>Operação</b>
1011004	(Recebimento de Devoluções de Agente Regulado)
1011007	(Recebimento de Produto em Consignação não-vendido pelo Agente Regulado)
1011008	(Recebimento de Produto em Consignação não-vendido pelo Agente Não Regulado)
1012001	Venda para Agente Regulado
1012007	Remessa de Produto para Venda em Consignação pelo Agente Regulado
1012008	Remessa de Produto para Venda em Consignação pelo Agente Não Regulado

As vendas de Óleo Diesel B entre congêneres foram calculadas com base nas seguintes Operações do SIMP: 1011004 (Recebimento de Devoluções de Agente Regulado), 1011005 (Recebimento de Devoluções de Agente Não-Regulado), 1012001 (Venda para Agente Regulado), 1012007 (Remessa de Produto para Venda em Consignação pelo Agente Regulado) e 1012012 (Entrega de Venda Contratada a Futuro para Agente Regulado), sendo que as Operações 1011004 e 1011005 entram no cálculo com a subtração dos seus valores e as demais rubricas entram com valores positivos.

Os produtos levados em consideração foram Óleo Diesel BS10 Comum, Óleo Diesel BS10 Aditivado, Óleo Diesel BS500 Comum e Óleo Diesel BS500 Aditivado.

\*Dado que as operações entre congêneres são compostas por distribuidores em ambas as pontas, as Operações SIMP acima permitem o cálculo tanto do volume vendido por um distribuidor quanto do volume adquirido, fazendo-se os ajustes necessários no sinal dos dados, se adição ou subtração.

<b>Código</b>	<b>Operação</b>
1011004	(Recebimento de Devoluções de Agente Regulado)
1011005	(Recebimento de Devoluções de Agente Não-Regulado)
1012001	Venda para Agente Regulado
1012007	Remessa de Produto para Venda em Consignação pelo Agente Regulado
1012012	Entrega de Venda Contratada a Futuro para Agente Regulado

As vendas de Óleo Diesel B de distribuidores para demais tipos de agentes econômicos (TRR, postos, consumidores finais) foram calculadas com base nas seguintes Operações do SIMP: 1011004 (Recebimento de Devoluções de Agente Regulado), 1011005 (Recebimento de Devoluções de Agente Não-Regulado), 1012001 (Venda para Agente Regulado), 1012002 (Venda para Agente Não-Regulado), 1012003 (Venda com Remessa por Terceiro), 1012007 (Remessa de Produto para Venda em Consignação pelo Agente Regulado), 1012012 (Entrega de Venda Contratada a Futuro para Agente Regulado), 1012013 (Entrega de Venda Contratada a Futuro para Agente Não-Regulado) e 2012004 (Exportação para Navios ou Aeronaves em Trânsito), sendo que as Operações 1011004 e 1011005 entram no cálculo com a subtração dos seus valores e as demais rubricas entram com valores positivos.

Os produtos levados em consideração foram Óleo Diesel BS10 Comum, Óleo Diesel BS10 Aditivado, Óleo Diesel BS500 Comum, Óleo Diesel BS500 Aditivado, Diesel BS1800 Não Rodoviário para Geração de Energia Elétrica, Diesel BS 500 para Geração de Energia Elétrica, Diesel BS 10 para Geração de Energia Elétrica, Óleo Diesel S10 B20 Autorizativo, Diesel B15, Diesel B2 Especial 220 ppm Enxofre."

<b>Código</b>	<b>Operação</b>
1011004	(Recebimento de Devoluções de Agente Regulado)
1011005	(Recebimento de Devoluções de Agente Não-Regulado)
1012001	Venda para Agente Regulado
1012002	Venda para Agente Não-Regulado
1012007	Remessa de Produto para Venda em Consignação pelo Agente Regulado
1012012	Entrega de Venda Contratada a Futuro para Agente Regulado
1012013	Entrega de Venda Contratada a Futuro para Agente Não-Regulado
2012004	Exportação para Navios ou Aeronaves em Trânsito

## 4. RESULTADOS

De acordo com os dados levantados, é possível observar que no ano de 2024, haveria a necessidade teórica do consumo de 9.669.541,87 m<sup>3</sup> de Biodiesel (B100), ao passo que o consumo efetivo alcançou o valor de 9.948.217,29 m<sup>3</sup>. Portanto, não é possível verificar um déficit de consumo de biodiesel, o que conota a aderência ao regramento do percentual obrigatório de mistura no óleo diesel B.

Contudo, foram emitidos 8 Documentos de Fiscalização, com autuações de infração às regras de comercialização de óleo diesel B com teor de biodiesel abaixo do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, conforme balanço volumétrico, referente ao ano de 2025, realizado pela ANP, com base no artigo 16 da Resolução ANP nº 857/2021. A referida infração à Resolução é tipificada genericamente e apenas pela norma integradora contida no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ("Lei de Penalidades"), por expressa

previsão legislativa constante do caput do art. 7º e do caput e incs. I e XV do art. 8º, ambos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”).

Em respeito à transparência, ultrapassada a etapa de notificação, publica-se no Anexo deste relatório a lista dos distribuidores com a discriminação individualizada de necessidade de B100, consumo de B100 e o *GAP* de biodiesel. O anexo traz também um comparativo entre os volumes contratados e os efetivamente comercializados em 2025.

Em cumprimento ao § 2º do mesmo artigo 16, também a lista completa das empresas autuadas (ANEXO), bem como este relatório, serão remetidos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA e ao Ministério de Minas e Energia – MME.

A presente fiscalização desempenha um papel crucial na garantia do cumprimento dos percentuais mínimos de adição de biodiesel ao óleo diesel A, representando um mecanismo essencial para assegurar a conformidade das empresas com as normativas vigentes. Ao adotar uma abordagem rigorosa e transparente, que leva em conta dados autodeclarados pelos agentes e realiza cálculos detalhados, essa fiscalização visa evitar fraudes e irregularidades que possam comprometer a eficácia das políticas de uso de biocombustíveis. Além disso, promove um ambiente de mercado mais justo e equitativo, ao mesmo tempo em que estimula a adoção de práticas responsáveis por parte das empresas do setor de distribuição de combustíveis. Dessa forma, não apenas garante a integridade das políticas energéticas do país, mas também contribui para o avanço da sustentabilidade e da transparência no mercado de biodiesel.

Fonte: iSimp, DPMP e SRD-Biodiesel

Caminho: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/comercializacao-de-biodiesel>.



**anp**

Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

